

QUE É O ABOLICIONISMO PENAL?

Erika Juliana Dmitruk ¹

RESUMO

O presente artigo procura investigar a proposta abolicionista do direito penal frente à atual, e, quiçá, constante, crise do sistema prisional brasileiro. A proposta abolicionista defende a extinção do modelo penal de resolução de conflitos e a sua substituição por métodos conciliatórios, preventivos e, havendo necessidade da intervenção estatal, que esta seja feita a partir de outros ramos do Direito, que não o Direito Penal. Defende-se a possibilidade de resolução mais duradoura dos conflitos e conseqüente economia para o Estado nas hipóteses em que a adoção da teoria abolicionista seja possível.

Palavras Chave: Abolicionismo Penal. Falência do Sistema Prisional. Formas Alternativas de Resolução de Conflitos.

WHAT IS THE CRIMINAL ABOLITIONISM?

ABSTRACT

The present article looks for to investigate the proposal referring to abolitionism of the criminal law front to the current e, quiçá, constant, crisis of the Brazilian prisional system. The proposal referring to abolitionism defends the extinguishing of the criminal model of conflict resolution and its substitution for conciliatory, preventive methods e, having necessity of the state intervention, that is made from other branches of the Right, that not it Criminal law. It is defended possibility of more lasting resolution of the conflicts and consequence economy for the State in the hypotheses where the adoption of the referring to abolitionism theory is possible.

59

Keywords: Criminal Abolitionism. Bankruptcy of the Prisional System. Alternative Forms of Conflict Resolution.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa procura analisar a atual situação do sistema penal pátrio, bem como apresentar, como possível solução, a proposta abolicionista elaborada por Louk Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis.

Em um primeiro momento analisar-se-á qual a construção teórica do sistema penal moderno e como esta proposta é adaptada à realidade brasileira. A partir dessa construção, a pesquisa se direcionará para as críticas a esse modelo elaboradas pela Criminologia Crítica, com apontamentos sobre a fragilidade e ineficiência das práticas punitivas adotadas no Brasil.

Em um segundo momento, apresentar-se-á o pensamento abolicionista, suas propostas e reivindicações voltadas para um melhor funcionamento da sociedade. Esse pensamento realiza críticas severas ao sistema penal, denunciando sua total impropriedade no que se refere

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Especializanda em Filosofia Política e Jurídica na UEL, professora do Curso de Direito da UNIFIL – Centro Universitário Filadélfia, professora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina, orientadora do curso de especialização em Direito do Estado na Universidade Estadual de Londrina. E-mail: ejdmitruk@hotmail.com.



ao seu fim almejado, o controle da criminalidade.

E para concluir, procurar-se-á forjar uma síntese entre a realidade vivenciada no Brasil e a realidade idealizada pelos códigos penais e doutrinadores da dogmática penal, com o intuito de defender a possibilidade de implementação das idéias abolicionistas como forma de aprimoramento de convivência social.

2 O IDEÁRIO PENAL MODERNO E SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

O Direito Penal moderno foi construído a partir de postulados que influenciaram todas as ciências. A idéia de racionalismo, cientificismo, certeza e segurança do conhecimento científico permeiam toda a sua construção. Além disso, não se pode esquecer dos movimentos políticos modernos, os quais, ao alterar o titular da soberania, antes, personificada no rei e agora pulverizada no povo, necessitavam de mecanismos que punissem como antes, mas que tivessem uma roupagem humanista e racional.

Andrade (1997, p. 39 a 102) resgata com propriedade a construção deste modelo de justiça penal que veio substituir o modelo medieval. Além de estar à sombra do pensamento científico da época, a construção da dogmática penal moderna deve seus tributos à dogmática jurídica em geral e, principalmente, a dogmática privatista do Direito Moderno. Com a Escola Clássica do Direito Penal assiste-se a ocupação do lugar de interesse pela defesa individual contra os desmandos do Estado. Surgem, nessa época, inspirados pelo movimento iluminista, autores preocupados com a defesa do livre desenvolvimento humano. Destacam-se, como principais conceitos dessa escola, a Responsabilidade Penal, Crime e Pena. O fundamento da responsabilidade penal passa a ser o livre arbítrio, a possibilidade do indivíduo escolher livremente a infração das regras jurídicas, sem ter a sua vontade determinada por nenhum fator externo ou interno, social ou biológico. Dessa idéia decorria a total irresponsabilidade do inimputável. O crime também recebe nova roupagem, é apenas uma entidade jurídica, uma norma, ou a infração ao mandamento normativo. E a pena é vista como um mal justo contraposto ao mal injusto, a resposta justa do Estado ao comportamento injusto do indivíduo (DOTTI, 2001, p. 150 a 160).

60

Bitencourt (2004, p. 52 a 59) explica que não houve uma Escola Clássica no sentido de um corpo doutrinário homogêneo, e que esta denominação foi dada por Enrico Ferri, integrante da Escola Positiva do Direito Penal. Não obstante isso pode-se, apontar para a doutrina basal da Escola Clássica como uma humanização do Direito Penal. Para o autor há uma coincidência fundamental entre as correntes filosóficas da chamada Escola Clássica: a crença em um sistema de normas anteriores e superiores ao sistema de normas estatal, o que inibe ao poder do tirano.

Ainda segundo o mesmo autor, Francesco Carrara é o grande sistematizador do chamado pensamento da Escola Clássica do Direito Penal. Entre os princípios fundamentais dessa escola, encontra-se a afirmação de que o crime é um ente jurídico, o fundamento da punibilidade é o livre-arbítrio, a pena é uma retribuição ao mal injusto causado pelo crime e nenhuma conduta pode ser punida sem prévia cominação legal (BITENCOURT, 2004, p. 55-56).

Esses princípios clássicos podem ser encontrados no Direito Penal brasileiro. A idéia de crime, como entidade abstrata e legal, sempre é defendida, à medida que a previsão das condutas penais ainda é considerada uma forma de proteção do indivíduo contra os arbítrios do Estado, vigente, inclusive, na Constituição Federal. A idéia de culpabilidade, bem mais relativizada, também segue em uso, levando-se em conta o pensamento de um homem médio ideal. Apenas a idéia de retributividade exclusiva da pena sofreu um maior desgaste, os outros postulados, porém, continuam repercutindo até os dias atuais.

Da Escola Positiva do Direito Criminal também podem-se retirar várias afirmações que, ainda hoje, mesmo tendo sido rechaçada a teoria de Lombroso, fazem parte do imaginário da população, reforçadas através de programas policiais sensacionalistas, bem como de práticas ainda existentes em persecução criminal. Por exemplo, a descrição de criminoso nato de Lombroso, lembrada por Bitencourt (2004, p. 60-61), por se um indivíduo dotado de “alguns estigmas físicos: assimetria do rosto, dentição anormal, orelhas grandes, olhos defeituosos, característi-



cas sexuais invertidas, tatuagens, irregularidades nos dedos e nos mamilos”.

Segundo Dotti (2001, p. 156 a 160), destacam-se como reclames dessa Escola a necessidade de equilibrar-se a relação entre indivíduo e Estado, a qual foi descompensada a favor do indivíduo pelas orientações clássicas, bem como a denúncia de que a pena nem sempre era o remédio mais eficaz contra o crime. Outro grande marco diferencial entre as duas posições teóricas é a de que, enquanto a Escola Clássica defendia o livre arbítrio, os representantes da Escola Positiva defendiam o determinismo; enquanto os primeiros estudavam o delito como ente jurídico abstrato, os segundos estudavam o delinqüente; enquanto os primeiros defendiam o isolamento celular como resposta ao crime, os segundos defendiam as colônias penais agrícolas e o trabalho ao ar livre.

Entre os preconceitos sociais da atualidade, encontra-se a idéia do delinqüente ser feio, ser negro, ter tatuagens, dentes assimétricos. Assim, a expressão cara de bandido pode ser, para qualquer adolescente ou mesmo a adulto com essas características. Todavia, mesmo na época de Lombroso, suas idéias já haviam sido refutadas, e meras características aparentes não determinavam o comportamento delituoso.

Se não bastasse isso, atualmente os questionários das delegacias, preenchidos pelos homens e mulheres recolhidas, contêm perguntas com os conteúdos pré-estabelecidos por Lombroso. A abordagem de supostos delinqüentes ou arruaceiros nas ruas também seguem os mesmos padrões, não obstante esta época testemunhar crimes de colarinho branco todos os dias nos noticiários, com criminosos que não possuem as características lombrosianas, e do aumento de crimes violentos praticados por jovens da classe média e classe média alta, como Leonardo Pareja e Pedro Dom.

Os tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro demonstram não só extrema preocupação com a defesa de crimes patrimoniais, como também com a crescente individualização da sociedade, fenômeno não apenas local. Entre contravenções penais e crimes encontram-se condutas que merecem a tutela estatal e que, em outros tempos, facilmente seriam solucionadas caso as pessoas envolvidas fossem capazes de diálogo e de respeito mútuo. Crimes de bagatela alimentam uma justiça de bagatela, e quais os resultados práticos disso? Uma menor reincidência, diminuição dos conflitos, paz social?

Infelizmente nenhuma das alternativas acima. A impossibilidade das pessoas resolverem seus conflitos através do diálogo e do respeito mútuo faz com que esses conflitos sejam multiplicados. Ao invés de ter-se dois envolvidos, o ofendido e o ofensor, têm-se, o policial que recebeu a queixa, o investigador que instruiu o inquérito, o promotor que ofereceu a denúncia ou realizou uma audiência de conciliação, os oficiais de cartório que juntaram os documentos pertinentes e as certidões necessárias, o juiz, o oficial que receberá as cestas básicas ou o agente social que encaminhará para a prestação de serviços, e, na pior das hipóteses, o juiz da Vara de Execuções, o carcereiro, o oficial de condicional e o estigma para o resto da vida.

Sem falar que, com o envolvimento desses outros personagens, o conflito se torna maior. Surgem problemas para a vítima, como a chamada vitimização secundária, fruto não da atitude do delinqüente, mas do descaso dos agentes estatais responsáveis pela resolução do seu conflito. Um conflito que deixa de ser resolvido pela vítima e pelo delinqüente e passa a ser resolvido pelo delinqüente e pelo Estado. O valor do dano sofrido pela vítima fica bastante relativizado quando comparado com outros crimes. Em nome da neutralidade da resolução jurídica, a vítima é que fica totalmente neutralizada.

E a readaptação do sentenciado à sociedade. Será ela simples? Acreditarão todos que, após cumprida sua pena, a sua dívida com a sociedade está paga? De maneira alguma. Antes mesmo da sentença o acusado já estava “etiquetado”, conforme o labelling approach (VERA, 1997, p. 198 a 234). Não conseguirá emprego por possuir inquérito policial investigando uma conduta determinada. Sua família sofrerá as conseqüências, sua esposa possivelmente perderá o emprego e o filho será apontado na escola. E ao voltar de seu período de isolamento em um presídio estatal, a marca é mais funda e o medo dos demais cidadãos, considerados de bem, justifica seu total banimento do mercado formal de trabalho. Em torno dessas considerações é que se faz necessário repensar o valor da pena de prisão e também das suas conseqüências sociais.



3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O ABOLICIONISMO PENAL: TENTATIVA DE PENSAR UMA POSSIBILIDADE ALÉM DO DIREITO PENAL

Antes de apresentar-se a proposta abolicionista, faz-se necessário uma breve referência às teorias desenvolvidas, levando-se em conta não apenas a punição do crime pela sociedade, mas abortando também os efeitos do modelo seletivo penal e seus efeitos mais danosos que positivos.

Cumprido observar, preliminarmente, que a crítica feita pela escola de Frankfurt é chamada por Vera Regina Pereira de Andrade (1997) de crítica materialista marxistas. Os frankfurtianos, criadores da teoria crítica, que bebem em fonte como Hegel, Marx, Nietzsche, Freud e desenvolvem suas teorias por diversos ramos do saber, deixaram algumas contribuições para a reflexão do papel do Direito Penal brasileiro.

Para eles, existe uma relação incontestável entre a pena privativa de liberdade e o modo de produção capitalista. Tal relacionamento será resgatado e aprofundado por Michel Foucault (2002, p. 9 a 29) em seu livro *Vigiar e Punir*. A pena de prisão, antes de servir como uma humanização da pena ou indicar um progresso, é apenas um mecanismo de controle da mão de obra. Havendo um excesso de mão de obra, a pena deve ter um efeito intimidatório, podendo inclusive, chegar ao cúmulo do extermínio dos delinquentes. Já se houver mão de obra escassa, esta deverá trabalhar também, a preços irrisórios, dentro dos presídios. Fato que nos dias atuais pode confirmar essa teoria é o movimento de encarceramento que acontece nos Estados Unidos, em que a massa encarcerada cresce a cada ano (WACQUANT, 2003, p.).

Além disso, o sistema penal moderno exerce seu poder de maneira seletiva, isto é, escolhe quais serão aqueles atingidos pela norma penal abstrata e geral, negando, na prática, os postulados da Escola Clássica. A norma penal pode ser a mesma para todos, porém, na hora de aplicá-la, outros saberes serão utilizados, como a classe social do delincente, sua influência ou notoriedade, a aparência e a forma como ele se traja, o bairro onde mora e o carro que dirige. Um caso paradigmático que comprova essa teoria foi a forma como se tratou o problema dos chamados pit boys, ou mesmo a glamourização da criminalidade pelos jovens bem nascidos, como mostrou a reportagem da revista *Época*. (FERNANDES, 2005). Mesmo na cidade de Londrina, interior do Paraná, é cada vez maior o envolvimento de jovens de classe média alta envolvidos em crimes (GOUVEIA, 2005, p.).

Já Michel Foucault reconstrói a história do nascimento da prisão, iniciando seus estudos com os métodos punitivos na Idade Média e focalizando, principalmente, a transição e os motivos da transição das penas corporais para as privativas de liberdade. Não constrói uma história como busca de origens, mas faz uma genealogia da pena de prisão. Em um primeiro momento ele localiza a punição na Idade Média como uma forma do poder (personificado no soberano) ser demonstrado e afirmado. A punição teria como fim não a proteção da comunidade ou a reparação do dano, mas apenas a reconstrução da soberania maculada pelo crime (FOUCAULT, 2002, p. 42).

Para outras épocas, Foucault (2002, p. 25) racionaliza um fim positivo da pena, ou seja, qual seria o seu objetivo além da punição e de que maneira a escolha da forma de punir encontra-se necessariamente relacionada com a estrutura econômica da sociedade à qual se aplica? O autor em questão percebeu, através de suas investigações, que, em uma sociedade escravocrata, a pena por excelência era a escravidão (Roma e Grécia), sendo o papel positivo da pena trazer mão-de-obra. Em uma sociedade como a feudal, onde a Igreja tem grande poder, a noção de pena e pecado confundem-se e o castigo corporal prevalece, com o desenvolvimento do comércio, os corpos não dóceis precisavam ser domesticados, proliferando-se as penas de trabalhos forçados e as casas de correção. No regime industrial, havendo necessidade de mão de obra livre e assalariada, para consumo dos produtos fabricados, diminui-se a pena de trabalhos forçados e ganha espaço a pena de prisão com o fim corretivo.

Já o Labelling Approach, ao mudar o foco de estudo da criminologia tradicional, de caráter etiológico, analisando mais o como do Estado punitivo, levanta novas questões (BARATTA, 1998, p. 29). São feitas críticas aos principais postulados do direito penal moderno, os quais se

sintetizarão abaixo (VERA, 1997, p. 20-203):

- a) Segundo a Escola Positiva do Direito Penal a sociedade era dividida entre homens que respeitavam a lei e homens que estavam fadados à desrespeitá-la: os chamados criminosos natos. Além do determinismo da Escola Positiva, tem-se o livre arbítrio da Escola Clássica que transforma o infrator de uma regra estatal em um pária. Em ambos os casos a sociedade é dividida em mocinhos e bandidos, cidadãos do bem e cidadãos do mal. Alessandro Baratta (1998) questiona essa dicotomia entre bem e mal a partir de teorias já existentes, como a normalidade da criminalidade em qualquer estrutura social.
- b) Com relação as condutas relacionadas como criminosas e, por isso, tornando culpáveis aqueles que as infringem, Baratta (1998) questiona a existência de um sistema único de valores e apóia-se nas teorias das subculturas criminais para desvalorizar o princípio da culpabilidade.
- c) O princípio da legitimidade é questionado já que o sistema penal não produz efeito na maioria dos casos a ele submetido, demonstrando sua habilidade apenas com os chamados bodes expiatórios.
- d) O princípio da igualdade, um dos baluartes do Direito Moderno e, conseqüentemente, do Direito Penal Moderno, é convincentemente refutado pelas teses do labelling approach. Segundo essa corrente, o crime não existe em si mesmo, como uma figura além de quem a pratica. Não é uma entidade ontológica preconstituída. O crime é “uma qualidade atribuída a determinados sujeitos por meio de mecanismos oficiais e não-oficiais de definição e seleção” (VERA, 1997, p. 201). Antes de ser uma exceção, a atitude criminosa é a regra, já que, com a inflação de tipos penais, todos se tornam infratores em algum momento. Todavia o sistema penal vigente seleciona quais serão as condutas e as pessoas realmente perseguidas. Uma mesma conduta pode ter valorações distintas, dependendo do sujeito que a comete. A possibilidade de ser “etiquetado” pelo sistema penal é diretamente proporcional ao pertencimento ou não a determinados grupos sociais.
- e) A idéia de que o Direito Penal defende o princípio do fim e da prevenção também é questionada. Para derrubar esse princípio, o labelling approach analisa a construção das “carreiras criminosas” e demonstra que o aprisionamento é fator altamente criminógeno e não ressocializador (VERA, 1997, p. 202).

63

A partir dessas críticas, já se pode dar início às propostas da Teoria Abolicionista.

4A PROPOSTA ABOLICIONISTA DO DIREITO PENAL

Antes de iniciar-se a apresentação da teoria abolicionista do Direito Penal, deve-se fazer um breve esclarecimento. Pode-se estudar o abolicionismo a partir de uma perspectiva fenomenológica, com Hulsman, marxista com Mathiesen, estruturalista de Foucault e fenomenologia-historicista de Nils Christie. No presente trabalho optar-se-á pela perspectiva de Louk Hulsman.

Hulsman (1993) convida a fazer um pequeno exercício antes de taxar a proposta abolicionista como utópica. Em primeiro lugar deve-se examinar a situação de um homem, desempregado, solteiro, sem profissão definida, que comete um furto. Qual resposta se exige? E se se pensar em um homem, chefe de família com três filhos? A resposta seria a mesma? E se esse homem fosse um irmão ou parente? Bom, depois desse primeiro momento, devem-se examinar as pessoas que compõem o sistema penal, policiais, promotores, juízes, carcereiros. Eles têm características definidas? Trabalham em conjunto? O trabalho de um auxilia o trabalho dos demais? Se se imaginar agora que, após o bom trabalho de todos esses profissionais, o homem acima seja condenado e preso. Que conseqüências esse fato gerará em sua vida? Ele se tornará um homem melhor? Arrepender-se-á do crime cometido? Voltará ressocializado para a sociedade?



Segundo a idéia abolicionista, o Direito Penal Moderno, ao invés de auxiliar na resolução dos conflitos, atrapalha. O autor chega a comparar o atual sistema de penas com as práticas supersticiosas dos romanos para conhecerem o seu futuro, como a leitura do vôo das aves, também com a astrologia e práticas religiosas. Isso porque o conteúdo das leis sempre será incerto, uma vez que os legisladores são movidos por motivos não homogêneos, e a prática legislativa torna-se uma troca de compromissos políticos. Além disso, há que se lembrar a existência da cifra negra, uma grande maioria de crimes não perseguidos e a seleção de alguns casos para que sirvam de modelo (HULSMAN, 1993, p. 21). Na verdade o sistema penal atual constrói-se como a Muralha da China, no conto de Kafka - todos participam e alegram-se com algumas punições exemplares e ignoram que, entre as brechas da Muralha, é possível passar os maiores inimigos.

Para Hulsman (1993), se o homem conhecer o modo como o sistema penal funciona nunca será capaz de defendê-lo, pois torna-se impossível afirmar sua finalidade de prevenção dos delitos ou de ressocialização dos delinquentes. Uma vez que se transfere o estudo da Dogmática Penal para o estudo da Criminologia, abre-se um leque de possibilidades de estudos, com cifras de encarceramento, população carcerária, motins, fatores criminógenos do cárcere e construção das carreiras criminosas que, não se pode negar, decorre diretamente do colapso do sistema vigente.

Na atualidade, julga-se mais fácil, pelo senso comum alimentado com programas televisivos policiais, resolver os conflitos com a intervenção estatal. Clama-se sempre, todos os dias por mais Direito Penal. Todavia essa solução é apenas ilusória. Como bem assevera Hulsman (1993), o Direito Penal olha sempre para trás, para o conflito que já aconteceu, e, muitas vezes, com a lentidão do sistema judiciário, muitos conflitos que já estavam solucionados na vida cotidiana são reavivados por citações, audiências e intervenção policial. Segundo o autor é necessário aprender com as comunidades primitivas, que resolvem seus conflitos voltados para o futuro, tentando melhorar a situação da vítima e resolver o seu problema atual, e não apenas saciar um desejo vingativo sobre o fato acontecido.

64 Percebe-se, da leitura de Hulsman (1993), que este propõe a abolição do sistema penal, demonstrando sua possibilidade com a tomada de três atitudes: aumento de políticas preventivas do delito, atuação antes da situação-problema vir-a-ser; resgate da maioria das pessoas envolvidas em situações-problema, tornando-as aptas para dialogar sobre os conflitos e chegarem a um denominador comum, a uma solução conciliadora; e, falhando essas duas possibilidades de resolução, opta-se por uma solução judiciária não-penal. Neste caso, outras esferas do poder judiciário poderiam intervir, tais como a esfera cível, administrativa, comercial. Passeti (2002, p.109), ao analisar os modelos propostos por Hulsman, assinala-os como sendo os seguintes: “modelo educativo, terapêutico, conciliatório e compensatório”.

Ainda segundo Passeti (2002), a proposta de Hulsman (1993) não faz exigência de um tipo de sociedade diversa da existente atualmente, uma vez que suas propostas práticas para a resolução dos problemas passam pela sociedade atual e seus conflitos atuais. Ataca em duas frentes, propõe um “abolicionismo acadêmico”, que “supõe a sensibilidade entre os intelectuais para a questão [...] e o abolicionismo penal como movimento social, envolvendo aqueles que vivem situações problema”. (PASSETI, 2002, p. 110).

Esta análise permite correlacionar, assim como Passeti, a proposta abolicionista com a microfísica do poder de Foucault. Ambas as correntes acreditam que o poder está em toda parte e permeando todas as relações. O poder não está concentrado apenas no Estado, e por isso o seu poder de resolver conflitos é limitado. As pessoas envolvidas em situações-problema necessitam assumir a parcela de poder que lhe transpassa e, agindo horizontalmente e em conflito com a parcela de poder que transpassa seu opositor, procurar a conciliação das forças.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou apresentar a proposta feita pelo movimento abolicionista penal, principalmente na vertente adotada por Louk Hulsman. Para isso, fez um retrospecto da evolução do sistema penal, investigando as prováveis situações teóricas que influen-



ciaram a concepção de Direito Penal cujo modelo é a centralização da resolução dos conflitos pelo Estado, e como resposta penal a possibilidade mais aceita na resolução dos conflitos.

Ademais, foram apresentadas as considerações feitas por correntes da Criminologia Crítica, as quais denunciam a impossibilidade de controlar situações-problema com a carcerização e resposta penal, uma vez que ambas trazem um alto grau de seletividade e estigmatização.

Nesse sentido, inseriu-se a proposta de abolição do sistema penal como uma resposta possível, não apenas para as sociedades futuras, ou sociedades de anjos. A proposta abolicionista nos moldes que lhe são dados por Louk Hulsman é possível na sociedade brasileira atual com a mudança de mentalidade e investimento em outras áreas que não o cárcere.

Se, como diz Foucault (2002), as punições em geral e a prisão se originam de uma tecnologia política do corpo, o que a maneira de punir atual revela é que esta política tem sido utilizada majoritariamente para segregar os corpos indesejáveis para a consecução do modelo econômico vigente. Prova disso é a carcerização da comunidade carente, que ao invés de solucionar o problema da criminalidade atual, apenas o agrava, já que aqueles que foram etiquetados pelo sistema, voltam para seus lugares de origem sem nenhuma chance de ingressar no mercado formal de trabalho e, muitas vezes, retornam para a criminalidade.

Uma vez que o atual modelo de controle social penal não produz resultados dignos de confiança, nem mesmo resultados que o possam legitimar, é papel dos aplicadores do Direito e de seus teóricos pensar alternativas ao modelo existente. O objetivo deste artigo foi justamente trazer a tona esse pensamento desestabilizador, para gerar o debate e para auxiliar na busca de novos paradigmas de resolução de situações-problema.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Crítica do Direito Penal**. cidade: Revan, ano. (Coleção Pensamento Criminológico).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. v.1, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 150-160.

FERNANDES, N.; AZEVEDO, S. O crime mora na classe média. **REVISTA ÉPOCA**, 26 de setembro de 2005, p. .

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir, Nascimento da Prisão**. (Trad.) Raquel Ramallete. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOUVEIA, Guilherme. Criminalidade atrai classe média. Jovens bem nascidos estão envolvidos em assaltos e furtos. Pesquisa vai apurar porque agem dessa forma. **FOLHA DE LONDRINA**. Caderno Cidades, Londrina: 29 de dezembro de 2005.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline B. de. **Penas perdidas. O sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

PASSETI, Edson. Abolicionismo Penal: um saber interessado. In: **Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. ano 7 n. 12, p. 107-117.

WACQUANT, L. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

